LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Revoga o § 2º, do art. 183, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 206, e altera o § 1º, do mesmo artigo, para parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art. 183** (...)*
Parágrafo único. No inicio de cada exercício, poderá ser utilizada a média aritmética do custo do ultimo trimestre, para fazer o lançamento e a cobrança no decorrer do exercício." (NR)

Art. 2º. Altera os § 3º, §6º e § 7º, as alíneas "A", "B", "C" e "D" dos incisos I e II do § 4º, e inclui o § 8º no art. 185 da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. (...)
§3º. (...)
III- para imóvel comercial, industrial e de prestação de serviço o valor da cota padrão específica será 100% (cem por cento) da cota-padrão.
(...)
§ 4º. (...)

VALOR DA COTA – PADRÃO GERAL		
Custo global do último trimestre *(1)*	*Média aritmédica do custo = (1) dividido por 03 (três)* *(02)*	*Valor da cota-padrão = (2) dividido pela quantidade de unidades de consumo beneficiadas pela iluminação (3)*
I – RESIDENCIAL: COTA PADRÃO ESPECIFICA RESIDÊNCIA = 100% DA COTA- PADRÃO GERAL		
ALÍNEAS	*ZONAS FISCAIS*	*PORCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFICA DESTA CATEGORIA*
A	*1º Zona Fiscal*	*120% (cento e vinte por cento)*
B	*2º Zona Fiscal*	*105% (cento e cinco por cento)*
C	*3º Zona Fiscal*	*90% (noventa por cento)*
D	*4º Zona Fiscal*	*70% (setenta por cento)*

II- COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: COTA PADRÃO ESPECÍFICA = 100% DA COTA – PADRÃO GERAL		
ALÍNEAS	*ZONAS FISCAIS*	*PORCENTUAL SOBRE A COTA PADRÃO ESPECÍFICA DESTA CATEGORIA*
A	*1º Zona Fiscal*	*120% (cento e vinte por cento)*
B	*2º Zona Fiscal*	*105% (cento e cinco por cento)*
C	*3º Zona Fiscal*	*90% (noventa por cento)*
D	*4º Zona Fiscal*	*70% (setenta por cento)*
(...)		

(...)

§ 6º *Quando em razão de seu tamanho, o imóvel que receber iluminação oriunda de vários logradouros e sua área for superior a 700 m² (setecentos metros quadrados), terá lançamento especial da contribuição, considerado-se neste caso, uma cota padrão especifica, para cada lâmpada dos logradouros que beneficiá-lo com iluminação, e no caso do Distrito Agroindustrial de Anápolis deverá ser aplicado ainda um porcentual de 130% sobre a cota padrão especifica estabelecida na alínea "A", do inciso II, do 4º , deste artigo.*

§ 7º *Para o último trimestre de 2007 os valores a serem cobrados para os contribuintes enquadrados nas categorias descritas no inciso I e II, do § 4º, deste artigo, será de:*

I- 1º Zona Fiscal: R$ 7,87;

II – 2º Zona Fiscal: R$ 6,89;

III – 3º Zona Fiscal: R$ 5,90;

IV- 4º Zona Fiscal: R$ 4,59

§ 8º*. A zonas fiscais a que se refere o § 4º, deste artigo, são aquelas listadas no Anexo I desta Lei Complementar, sendo que, para efeito de calculo e enquadramento da CIP, as ruas e avenidas listadas no anexo não deverão ser consideradas.*

I*- Para a 1º Zona Fiscal, o cálculo e enquadramento será aplicado apenas aos seguintes bairros: Bairro Jundiaí, Bairro Andracel, Vila Santana, Centro, Vila Tocantins, Residencial Virginia Correa, Residencial Suns Flower, Distrito Agro- Industrial de Anápolis - DAIA, sendo os demais bairros dessa 1º Zona Fiscal enquadrados, como 2º Zona Fiscal, para efeito de calculo da CIP" **(NR)***

Art. 3º. Altera o inciso 1º, do art. 188, da Lei Complementar n] 136, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. (...)

*I- as unidades de consumo, definidas pela CELG, que consomem por mês até 80 KWH de energia." **(NR)***

Art. 4º. Altera o texto da ordem 44, da quarta zona fiscal, do Anexo I, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

4º ZONA FISCAL (BAIRROS E SEÇÃO DE LOGRADOUROS)			
ORD.	***BAIRRO***	***ORD.***	***BAIRRO***
(...)	*(...)*	*(...)*	*(...)*
44	*Bairro de Loudes*	*(...)*	*(...)*

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 27 de dezembro de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Candinha Mina de Mendeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO